



PL 051/2025

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 051/2025.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Rubinho Nunes (UNIÃO), que estabelece princípios para elaboração do Plano Municipal de Saúde do Município de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com a propositura, a norma fixa princípios a serem observados quando da elaboração do Plano Municipal de Saúde e de normas correlatas, a saber:

- (i) plena garantia do direito à vida, desde a concepção;
- (ii) criação e manutenção de rede prioritária de atendimento a crianças (0 a 12 anos) e a pessoas idosas (acima de 65 anos);
- (iii) vedação à realização, em estabelecimentos públicos de saúde, de intervenções para fins estéticos em menores de 18 anos, notadamente procedimentos ligados à alteração de sexo, redesignação sexual, transgenitalização e terapias hormonais destinadas a tal fim; e
- (iv) diretriz para que profissionais médicos observem exclusivamente o Código de Ética Médica do CREMESP na condução de procedimentos.

Estabelece-se, ainda, a responsabilização administrativa disciplinar de agentes públicos em caso de descumprimento.

Conforme a justificativa que acompanha o projeto de lei, o autor argumenta que o Plano Municipal de Saúde deve orientar a política municipal e explicitar prioridades e compromissos de gestão; a proposta busca uniformizar a atuação dos profissionais de saúde e da Administração, com destaque à Secretaria Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde.

Invocam-se fundamentos constitucionais sobre o direito à vida e a proteção integral de crianças e idosos, além da diretriz de proteção da infância e da juventude quanto a intervenções estéticas e de redesignação sexual em menores. A justificativa sustenta que tais intervenções são invasivas e de efeitos potencialmente graves e duradouros, razão pela qual se pretende resguardar crianças e adolescentes.

Por fim, afirma-se que a observância exclusiva do Código de Ética Médica visa conferir segurança jurídica aos profissionais, evitando “determinações e regulamentações alienígenas” que lhes tragam aflições indevidas.



PL 051/2025

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei.

Em relação aos princípios que se pretende fixar pelo projeto de lei, segue os comentários:

(1) Plena garantia do direito à vida, desde a concepção:

O direito à vida é um direito fundamental e inviolável garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal. Ele protege a existência do indivíduo e está intrinsecamente ligado à dignidade humana, abrangendo tanto a garantia de não ser morto quanto a de ter uma existência digna, que inclui acesso a saúde, educação e outras necessidades básicas previstas nos direitos sociais.

- Base Constitucional: O artigo 5º da Constituição Federal garante a "inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" para todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país.
- Proteção à dignidade: O direito à vida deve ser compreendido de forma ampla, incluindo a garantia de uma existência digna. Isso significa que o Estado deve promover políticas sociais que assegurem condições mínimas para o desenvolvimento sadio e harmonioso do indivíduo.
- Preceitos sociais: O artigo 6º da Constituição complementa o direito à vida ao listar como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados.
- Relação com outros direitos: O direito à vida é considerado o mais fundamental, pois é a base para o exercício de todos os outros direitos.

Com relação à expressão "desde a concepção", entendemos que se refere aos casos de aborto, que já é disciplinado pelo Código Penal, art. 128.

A legislação brasileira conflitua o direito à vida, garantido pela Constituição Federal, com a criminalização do aborto, mas prevê exceções em casos de risco à vida da gestante, estupro e feto anencefálico. O Código Penal considera o aborto um crime, exceto nas situações permitidas por lei. No entanto, existem projetos de lei recentes que buscam restringir ainda mais o aborto.

Direito à vida vs. Aborto:



PL 051/2025

- Direito à vida: A Constituição Federal de 1988 garante o direito à vida em seu artigo 5º. Esse direito é a base para a criminalização do aborto, visando proteger a vida do feto.
- Criminalização do aborto: O aborto é crime conforme o Código Penal, com o objetivo de proteger o direito à vida do nascituro.

Exceções previstas em lei:

O aborto não é punido em algumas situações específicas, conforme o Código Penal (Art. 128):

- Para salvar a vida da gestante: Quando não houver outro meio de salvar a vida da mulher.
- Em caso de estupro: Se a gravidez for resultado de estupro e a gestante consentir.
- Feto anencefálico: O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que o aborto é permitido em casos de feto sem cérebro (anencefalia), por não haver desenvolvimento neurológico para uma vida extrauterina.

(2) Criação e manutenção de rede prioritária de atendimento a crianças (0 a 12 anos) e a pessoas idosas (acima de 65 anos)

A Prefeitura de São Paulo garante atendimento prioritário em unidades de saúde para idosos (60+), pessoas com deficiência, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos, conforme leis federais e municipais. Esse atendimento prioritário implica não ter que esperar em filas comuns e ter medidas que agilizem o acesso aos serviços, sendo necessário apresentar documento para comprovação.

Entretanto a proposição fala em criação e manutenção de rede prioritária para atender esse público.

(3) Vedação à realização, em estabelecimentos públicos de saúde, de intervenções para fins estéticos em menores de 18 anos, notadamente procedimentos ligados à alteração de sexo, redesignação sexual, transgenitalização e terapias hormonais destinadas a tal fim:



PL 051/2025

O Conselho Federal de Medicina já veta terapia hormonal para menor de 18 anos e restringe cirurgias¹:

O Conselho Federal de Medicina (CFM) publicou nesta quarta-feira (16), no Diário Oficial da União, resolução que revisa critérios éticos e técnicos para o atendimento a pessoas com incongruência e/ou disforia de gênero.

O texto define como incongruência de gênero uma discordância acentuada e persistente entre o gênero vivenciado por um indivíduo e o sexo atribuído, sem necessariamente implicar sofrimento.

Já a disforia de gênero é definida pelo documento como grave desconforto ou sofrimento causado pela incongruência de gênero.

Bloqueadores hormonais

O texto veta aos médicos a possibilidade de prescrever bloqueadores hormonais para tratamento de incongruência de gênero ou disforia de gênero em crianças e adolescentes.

“A vedação não se aplica a situações clínicas reconhecidas pela literatura médica, como puberdade precoce ou outras doenças endócrinas, nas quais o uso de bloqueadores hormonais é cientificamente indicado”.

Terapia Hormonal

A terapia hormonal cruzada (administração de hormônios sexuais para induzir características secundárias condizentes com a identidade de gênero do paciente) passa a ser permitida somente para pessoas com 18 anos ou mais.

De acordo com a publicação, o paciente que optar por terapia hormonal cruzada deverá:

- iniciar avaliação médica, com ênfase em acompanhamento psiquiátrico e endocrinológico por, no mínimo, um ano antes do início da terapia hormonal.
- obter avaliação cardiovascular e metabólica com parecer médico favorável antes do início do tratamento;
- não apresentar doença psiquiátrica grave, além da disforia, ou qualquer outra doença que contraindique a terapia hormonal cruzada.

Cirurgias de redesignação

A resolução também restringe o acesso a cirurgias de redesignação de gênero para pessoas transgênero antes dos 18 anos e, nos casos em que o procedimento implicar potencial efeito esterilizador, antes de 21 anos.

“Os procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero previstos nesta resolução somente poderão ser realizados após acompanhamento prévio de, no mínimo, um ano por equipe médica”.

Serviços que realizam esse tipo de procedimento cirúrgico deverão, obrigatoriamente, cadastrar os pacientes e assegurar a disponibilização dessas informações aos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que estiverem sediados.

Arrependimento

¹ AGÊNCIA BRASIL. *CFM veta terapia hormonal para menor de 18 anos e restringe cirurgias*. Publicado em: 16/04/2025. Disponível em: [CFM veta terapia hormonal para menor de 18 anos e restringe cirurgias | Agência Brasil](https://agenciabrasil.br/pt-br/noticias/2025/04/16/cfm-veta-terapia-hormonal-para-menor-de-18-anos-e-restringe-cirurgias). Consultado em: 13/11/2025.



PL 051/2025

Em casos de arrependimento ou da chamada destransição, o texto prevê que o médico ofereça acolhimento e suporte, avaliando o impacto físico e mental e, quando necessário, redirecionando o paciente a especialistas adequados.

Atendimento clínico

De acordo com o CFM, indivíduos transgênero que conservem órgãos correspondentes ao sexo biológico devem buscar atendimento preventivo ou terapêutico junto a especialista adequado.

“Homens transgênero que mantenham órgãos biológicos femininos devem ser acompanhados por ginecologista. Mulheres transgêneros com órgãos biológicos masculinos devem ser acompanhadas por urologista.

(4) Diretriz para que profissionais médicos observem exclusivamente o Código de Ética Médica do CREMESP na condução de procedimentos.

Segue uma síntese objetiva do que o Código de Ética Médica (CEM) — editado pelo Conselho Federal de Medicina e observado pelo CREMESP — estabelece para a condução de procedimentos:

Indicação técnica, benefício e segurança

Procedimentos devem ser indicados com base em critérios técnico-científicos, visando o melhor interesse do paciente e a não maleficência; o CEM fixa normas deontológicas obrigatórias para todo ato médico.

Consentimento livre e esclarecido

É vedado realizar procedimento sem esclarecimento prévio e consentimento do paciente (ou responsável legal), salvo iminente perigo de vida. O CFM detalha o processo de consentimento (informação adequada, voluntariedade, registro) em recomendações próprias.

Autonomia do paciente e recusa terapêutica

O paciente tem direito de aceitar ou recusar procedimentos, cabendo ao médico respeitar sua decisão, observados os limites ético-legais e as situações de risco iminente. Há resolução específica sobre recusa terapêutica e objeção de consciência na relação médico-paciente.

Capacitação e limites do médico

O profissional deve atuar apenas dentro de sua competência e com técnicas reconhecidas; é vedado prometer ou garantir resultados, especialmente em procedimentos de risco, inclusive nas comunicações ao público.

Sigilo profissional e proteção de dados

Informações obtidas no cuidado, inclusive durante a indicação e execução de procedimentos, são sigilosas; o CREMESP ressalta a observância da LGPD e o uso de consentimento específico quando houver finalidades diversas da assistência.

Documentação e prontuário



PL 051/2025

O consentimento deve ser documentado (termo/registro no prontuário) e o prontuário deve refletir as informações prestadas, a indicação, os riscos/benefícios e a decisão do paciente. O CREMESP mantém orientação permanente sobre o tema.

Fiscalização e alcance em São Paulo

A fiscalização do cumprimento do CEM cabe aos Conselhos de Medicina (CFM/CRMs); no Estado de São Paulo, o CREMESP zela pela aplicação do Código e publica o texto vigente e orientações correlatas.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada das Comissões de Mérito subsequentes, as quais possuem maior proximidade com a matéria, quanto aos aspectos a serem analisados por este colegiado, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em